



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MARÇO DE 2008



NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA ATÉ 30/04/2008.
Fazemos, também, análise e Retificação de Declarações
anteriores, se necessário.

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA IRPF/DIRPF 2008

NÚMERO DO RECIBO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA DE 2007

A Receita Federal do Brasil informou que disponibilizará na sua página na internet o link para consulta do número do recibo da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2007.

Ao acessar o link o contribuinte deverá informar alguns dados pessoais tais como o número do CPF, data de nascimento, nome da mãe, título de eleitor e, quando for o caso, o nº CNPJ da fonte pagadora. Depois de validar os dados, receberá o número do recibo.

Esta é uma das novidades para entrega da declaração IRPF deste ano.

Fonte: *Coordenação de Imprensa da RFB – 07/03/2008.*

ENAF/2008 – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO O FOCO SERÁ NAS PESSOAS FÍSICAS, EVITE A MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL.

A partir de *março/2008*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dá início à **Estratégia Nacional de Fiscalização – ENAF/2008**. O

objetivo é dar maior efetividade ao combate à sonegação de tributos federais em todo o país.

A ação consiste no direcionamento de esforços da fiscalização de maneira integrada e simultânea, com a participação de todas unidades da Receita Federal. Serão investigados contribuintes previamente identificados que apresentem claros indícios de evasão tributária.

A **ENAF/2008** será composta por diversos programas de fiscalização, realizados em vários segmentos econômicos/contribuintes ao longo do ano.

Os contribuintes selecionados nesses programas foram identificados a partir de critérios definidos nacionalmente, baseados em parâmetros técnicos, obedecidos aos princípios da impessoalidade e objetividade, com uso de **sistemas específicos de cruzamento de informações e a análise de índices setoriais**.

O primeiro programa está voltado às pessoas físicas com indícios de **omissão de rendimentos** em suas declarações de imposto de renda **apresentadas nos últimos anos**.

A estimativa inicial de crédito tributário a ser constituído ultrapassa R\$ 1 bilhão. Foram identificadas mais de 30 mil pessoas físicas que apresentaram divergências como:

- 1) Gastos efetuados com **cartão de crédito** em montantes **superiores aos rendimentos declarados**;
- 2) **Rendimentos tributáveis** declarados como **recebidos de pessoa física** em valores **inferiores**



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

à soma dos **valores declarados por terceiros** como, por exemplo, pagamentos a profissionais liberais;

3) Informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes a **lucros e dividendos recebidos** em valores **superiores aos informados pelas empresas** na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) como lucros e dividendos distribuídos;

4) Informações constantes nas **DIRPF** referentes a valores relevantes sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e que excedem os rendimentos declarados em **DIRF** (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) em nome do titular e de seus dependentes;

5) Informações constantes na **DIRPF** relativas à receita bruta da atividade rural em valores inferiores aos informados por empresas na **DIPJ** a título de compras.

A fiscalização da Receita Federal identificou, ainda, cerca de **7 mil pessoas físicas omissas na entrega de declaração de imposto de renda e que possuem, por exemplo, elevada movimentação financeira**, rendimentos recebidos de aluguel declarados na **DIMOB** (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e/ou foram beneficiários de rendimentos de ações da justiça federal declarados na **DIRF**.

PROCEDIMENTOS FISCAIS

Serão iniciados, ainda, neste mês (**março/2008**), os **procedimentos de fiscalização em 2.634 casos**

com maiores indícios de fraude. Ao longo do ano, os demais contribuintes identificados serão monitorados e estarão sujeitos a procedimentos fiscais.

Na hipótese de comprovação dos indícios de irregularidades apontados, as pessoas físicas estarão sujeitas à **cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício, variável de 75% a 150%.**

Nos casos em que for comprovada fraude, poderão, ainda, responder criminalmente.

Quem verificar **divergências nas informações declaradas nos últimos anos e quiser regularizar** sua situação fiscal **pode entregar a declaração retificadora e pagar eventuais diferenças de imposto**, se for o caso.

Essa ação deve ser feita pelo contribuinte **antes do procedimento de fiscalização**, que começa com o recebimento da intimação inicial da Receita Federal.

Fonte: Coordenação de Imprensa da RFB – 04/03/2008.

COBRANÇA DE TRIBUTOS SOBRE INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE JORNAIS

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o julgamento de recurso apresentado por uma gráfica mineira contra decisão do ministro Cezar Peluso, que determinou a cobrança de tributos sobre insumos destinados à impressão de jornais.

Após o voto de Peluso, mantendo sua decisão, o ministro Eros Grau pediu vista para analisar



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

melhor o caso. “Essa matéria, eu diria, é de grande complexidade”, disse ele ao suspender o julgamento.

A Ediminas S/A Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais conseguiu imunidade tributária sobre os insumos por meio de uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

O município de Belo Horizonte recorreu da decisão através de um Recurso Extraordinário (RE 434826), instrumento jurídico apropriado para contestar, no Supremo, decisões de outros tribunais que supostamente feriram a Constituição.

IMUNIDADE OBJETIVA

Peluso entendeu que a decisão do TJ-MG estava em “desconformidade” com a Súmula 657 do Supremo, sobre imunidade tributária para a produção de livros, jornais e periódicos, regra contida na Constituição Federal (alínea d do inciso VI do artigo 150).

Segundo o ministro, o TJ mineiro ampliou o entendimento da súmula para insumos que não constam nela, como alguns usados na impressão. A regra dá imunidade, tão-somente, para os filmes e papéis (como o fotográfico) necessários para a produção de publicações.

Peluso lembrou que o Supremo ampliou essa imunidade para a produção de variados bens culturais, como apostilas e álbuns de figurinhas.

Ao mesmo tempo, negou o benefício a insumos como tintas, materiais não relacionados com papel, importação de máquinas e aparelhos por empresas

jornalísticas, distribuição de jornais e serviços de composição gráfica.

“O que os contribuintes estão pretendendo é que tudo que se refira à produção de jornal seja coberto pela imunidade”, disse o ministro. Para ele, a imunidade que consta na Constituição é objetiva e não atinge serviços cuja tributação não tem peso exacerbado na produção de publicações.

“Se nós estendermos essa imunidade com sentido amplo, como o contribuinte está pretendendo, todas as empresas jornalísticas, produtores de livros, etc, não pagarão mais imposto nenhum”, argumentou.

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. IMUNIDADE

A imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”. da Constituição Federal é objetiva, aplicando-se unicamente aos produtos a que se refere (livros, jornais e periódicos, bem como ao papel destinado à sua impressão).

Sendo assim, a empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional deverá desconsiderar, dentre os impostos federais que compõem tal Regime, a alíquota relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Porém, o valor resultante da venda de tais produtos imunes deverão ser computados para fins de determinação da alíquota a ser adotada pela



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresa, bem como para cálculo do valor a ser recolhido mensalmente.

Fonte: *Solução de Consulta SRRF/7ªRF nº 312, de 13/12/2007.*

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS - LEASING

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes, em outubro do ano passado, na Ação Cautelar (AC) 1821, suspendendo a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrada pelo governo de São Paulo em relação à importação de uma aeronave Cessna em um contrato de leasing firmado pela Alphaville Urbanismo, de Barueri, na Grande São Paulo.

A decisão foi tomada no julgamento de uma questão de ordem levantada no processo, e terá validade até a decisão de Agravo de Instrumento (AI) interposto pela mencionada empresa contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que, após validar a cobrança de ICMS, não admitiu um Recurso extraordinário interposto pela empresa contra essa decisão.

Ao trazer a questão a julgamento na Turma, o relator do processo, ministro Gilmar Mendes, lembrou que, no julgamento do RE 461968, em maio de 2007, o Plenário do STF afastou a incidência de ICMS numa operação semelhante à que está em julgamento na AC 1821. Na época, o

STF isentou a TAM de recolher ICMS na importação de aeronaves e de peças de reposição de avião por meio de operações de leasing.

A razão dessa decisão, segundo Gilmar Mendes, foi justamente a ausência de circulação de mercadoria no contrato mencionado. É que, na importação de aeronaves em regime de leasing, não se admite que elas sejam transferidas ao domínio do arrendatário. No presente caso, os advogados da Alphaville Urbanismo alegam que o Cessna já foi até devolvido à empresa que o arrendou.

Fonte: *STF – 26/02/2008*

ICMS/PA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

De acordo com o artigo 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001, com as alterações posteriores, a base de cálculo do ICMS, para efeito do recolhimento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, observando-se que:

I – o ICMS a ser recolhido corresponderá à diferença entre a alíquota interna, estabelecida no Estado do Pará para as operações ou prestações, e a interestadual aplicável na unidade federada de origem;

II – o ICMS será devido na forma prevista na alínea anterior, ainda que no documento fiscal de origem constem as seguintes irregularidades:

a) documento fiscal sem destaque do imposto por



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

erro ou omissão, bem como em virtude de isenção ou não-incidência reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem;

b) documento fiscal com destaque do imposto a maior, inclusive em razão de ter sido adotada, indevidamente, a alíquota interna da unidade federada de origem.

Determina ainda o RICMS/PA, em seu artigo 36, que para fins de recolhimento da diferença de alíquotas, relativo às operações ou prestações com redução da base de cálculo, decorrentes de convênio ICMS, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução.

Cumpra observar que o artigo 22 do referido RICMS dispõe, in verbis:

"Art. 22. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Parágrafo único. Quando os bens e serviços a que se refere o caput forem adquiridos por contribuintes localizados em território paraense, caberá ao Estado do Pará o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual." (grifamos)

Fonte: RICMS/PA, arts. 22, 35 e 36.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS. INCIDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios e o Distrito Federal podem cobrar ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza) sobre serviços notariais e de registro público. A incidência do imposto foi contestada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3089) julgada improcedente.

Dos 11 ministros, somente o relator da ação, Carlos Ayres Britto, disse que a cobrança é ilegal, porque os serviços notariais e de registro seriam imunes a esse tipo de tributação. Para os demais ministros, não há ilegalidade na incidência do ISS sobre essas atividades, prevista nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

O ministro Sepúlveda Pertence, já aposentado, foi o primeiro a votar pela legalidade da cobrança, ainda em setembro de 2006, quando a questão começou a ser discutida no Plenário do Supremo.

Na ocasião, ele lembrou que o serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas, enquanto atividade privada, é um serviço sobre o qual nada impede a incidência do ISS.

O ministro Joaquim Barbosa, segundo a votar pela constitucionalidade da cobrança, em abril de 2007, afirmou que nada impede a cobrança do ISS sobre



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

uma atividade explorada economicamente por particular. Também acompanharam esse entendimento a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

Ao finalizarem o julgamento da ação, os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie uniram-se à maioria que já estava formada. Segundo Celso de Mello, no caso, a incidência do ISS é sobre a prestação de uma atividade, de um serviço, daí não ser ilegal.
Fonte: STF: 13/02/2008.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

TRABALHADOR DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de uma empregadora doméstica de Barretos (SP) e isentou-a da condenação ao pagamento de horas extras a um empregado que trabalhava como vigilante em sua residência. O entendimento da Turma foi o de que, uma vez que a Constituição Federal exclui o trabalhador doméstico do direito às horas extras, não cabe ao juiz obrigar o empregador a pagá-las.

O vigilante foi contratado em setembro de 1996. Segundo a inicial, ao ser dispensado, em 2002, recebia o equivalente a dois salários mínimos, incluindo o adicional noturno e horas extras. Alegou que sua jornada era das 18h às 6h com apenas uma folga mensal, que trabalhava em domingos e feriados e gozava somente 20 dias de

férias. Pedeu seu enquadramento como vigilante noturno e a aplicação das normas pertinentes à categoria. A empregadora, na contestação, afirmou que contratou o trabalhador na condição de empregado doméstico, e não de vigilante noturno, e que sua jornada não correspondia à informada na inicial.

O juiz da Vara do Trabalho de Barretos (SP) registrou, na sentença, que se tratava de empregado doméstico. Mas observou que a empregadora optou pelo pagamento de alguns direitos de empregados urbanos não domésticos, como horas extras e adicional noturno.

“Esses direitos, porque regular e habitualmente ofertados, passaram a integrar o contrato de trabalho, não podendo, assim, serem suprimidos unilateralmente”, concluiu o juiz, condenando a empregadora ao pagamento das horas extras.

A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) sob o mesmo fundamento.

“Ao conceder uma vantagem extra, reconhecendo um direito que o ordenamento jurídico não conferia ao trabalhador (seja por liberalidade, por reconhecimento etc.), a empregadora deve respeitar a regulamentação legal pertinente. Assumida a obrigação, durante a execução do contrato, cuja habitualidade importa na incorporação da respectiva condição, deve a reclamada cumpri-lo por inteiro”.

No recurso de revista ao TST, a empregadora sustentou que o TRT a obrigou a se enquadrar integralmente no regime jurídico da CLT, enquanto a Constituição Federal exclui a categoria



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

dos domésticos do direito à hora extra e à limitação da jornada de trabalho diária e semanal – e não há lei que fixe tal jornada. O ministro Emmanoel Pereira, relator, deu-lhe razão.

“A profissão de empregado doméstico tem disciplina na Lei nº 5.859/72, e o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal não contemplou esses trabalhadores com a jornada de trabalho de 44h semanais prevista no inciso XIII, nem com o direito à remuneração do serviço extraordinário do inciso XVI”, ressaltou. *“Como a própria Constituição não traçou os limites da jornada de trabalho dos empregados domésticos, não cabe ao julgador fazê-lo, compelindo o empregador a cumprir obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impõe”,* concluiu, acrescentando que a vantagem concedida *“por mera liberalidade não tem o condão de transformar o ato em obrigação legal”*. (RR 1089/2002-011-15-00.3) (Carmem Feijó)
Fonte: TST 07/03/2008.

FALTAS INJUSTIFICADAS

De acordo com a legislação trabalhista, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário – Constituem motivos justificados de ausência ao trabalho:

a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica (CLT, art. 473, I);

b) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento (CLT, art. 473, II);

c) até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho – licença paternidade (CF/88 – ADCT, art. 10, § 1º);

d) por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (CLT, art. 473, IV);

e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral (tirar o título de eleitor), nos termos da lei respectiva (CLT, art. 473, V);

f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375/1964 - Lei do Serviço Militar (CLT, art. 473, VI);

g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (CLT, art. 473, VII);

h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, pelo tempo que se fizer necessário (CLT, art. 473, VIII);

i) ausência por motivo de doença, devidamente comprovada;

j) ausência por motivo de acidente do trabalho;

l) ausência justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

m) ausência por paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

n) atrasos decorrentes de acidente de transporte, devidamente comprovados mediante atestado fornecido pela empresa concessionária.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), QUANDO DA SUA VENDA OU SUBSTITUIÇÃO

Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 855 proposta, com pedido de liminar, pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) para suspender a Lei 10.248/93, do estado do Paraná.

A norma determina a obrigatoriedade da presença do consumidor no momento da pesagem de botijões comercializados pelas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), quando da sua venda ou substituição.

A entidade asseverava que a lei estadual contém vício de inconstitucionalidade por ter invadido a competência legislativa reservada à União, pela Constituição Federal, para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV, CF) e sistema de medidas (artigo 22, inciso VI, CF).

Sustenta, também, a inconstitucionalidade material da lei por violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a norma seria de difícil execução.

Julgamento

Em razão de ter assumido a vaga do ministro aposentando Sepúlveda Pertence, Menezes Direito apresentou o seu voto, tendo em vista que o seu antecessor pediu vista da matéria.

“A distribuição do gás liquefeito de petróleo se faz à domicílio sem nenhum controle do consumidor e nós não sabemos o quanto de resíduo existe na ida e na volta”, disse, ao ressaltar que a lei estadual estabeleceu, no âmbito da sua competência, um critério para que essa informação fosse fornecida.

“Esta lei estadual, independentemente da questão da existência da competência concorrente, teria destinação específica de proteção ao consumidor”, disse o ministro Menezes Direito, acompanhando os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio que votaram pela improcedência da ação. Para eles, haveria uma evidência de fraudes praticadas contra os consumidores exatamente nesse processo de distribuição de gás liquefeito de petróleo.

Pela procedência do pedido e, portanto, pela inconstitucionalidade da norma paranaense, votaram os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e decidiram acompanhar o voto do relator, Octávio Gallotti (aposentado).

“Entendo que o comércio de gás liquefeito de petróleo constitui um sistema de caráter nacional no tocante a sua distribuição, ainda que seja feita, estadualmente e municipalmente”, disse Lewandowski. Ele entendeu que a matéria deve ser regulada no âmbito federal.

Para o ministro Peluso, “embora o objetivo da lei seja bom - e se louva o legislador pela preocupação de proteger o consumidor no caso



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

concreto - a medida não é adequada para o fim que ele pretende promover”. Ele considerou que o mecanismo que a lei estabeleceu para proteger o consumidor é inviável e danoso, uma vez que razões de ordem técnica exigiriam balanças pesadas sujeitas a desregulações, demandando esforço dos consumidores para a verificação. “Eles teriam que subir em caminhões”, ao exemplificar uma das dificuldades.

Fonte: *STF: 06/03/2008*.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ENTIDADE BENEFICENTE

Imunidade Tributária e Entidade Beneficente. A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou liminar concedida pelo Min. Gilmar Mendes que, em ação cautelar da qual relator, concedera efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto por entidade hospitalar contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão impugnado, ao afastar a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, reformara sentença declaratória da inexigibilidade de IPTU sobre os imóveis da autora, bem como de ISS sobre serviços por ela prestados nos moldes estabelecidos no seu estatuto social.

Inicialmente, consideraram-se presentes os requisitos configuradores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, já em processamento nesta Corte.

Entendeu-se que a circunstância de a requerente ter jus à classificação de entidade assistencial no

plano federal, inclusive quanto às contribuições sociais, indicaria, em princípio, a plausibilidade jurídica da tese de sua imunidade em relação ao IPTU e ao ISS. Ademais, salientou-se que o STF possui entendimento consolidado no sentido de que as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade dos aludidos impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da CF.

(“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços... das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”). Precedentes citados: RE 325822/SP (DJU de 14.5.2004) e AI 481586 AgR/MG (DJU de 24.2.2006).

STF: AC 1864 QO/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.2.2008

EXPANSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA NO BRAISL, POR MEIO DE MECANISMO DE AUTOFINANCIAMENTO.

Por unanimidade, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve integralmente o teor do acórdão relatado pelo ministro Hélio Quaglia Barbosa que determinou que o valor patrimonial das ações da Brasil Telecom S/A será apurado no mês da respectiva integralização, ou seja, na data em que o comprador pagou à companhia pela aquisição da linha telefônica e que o cálculo terá por base o balancete do mês em que foi efetuado o primeiro ou único pagamento.

Acompanhando o voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, a Seção rejeitou embargos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

declaratórios apontando obscuridade, omissão e contradição no acórdão que fixa o direcionamento para o cálculo de milhares de processos que tramitam nos tribunais brasileiros, sendo mais de 110 mil ações apenas no Rio Grande do Sul.

“O voto fustigado firma uma conclusão, dá solução ao litígio e firma os parâmetros para o ressarcimento”, ressaltou o ministro em seu voto.

A decisão mantida garante ao contratante o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, tomando como base o balancete daquele mês, e considera inviável a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

No acórdão embargado, os magistrados seguiram o voto do relator, ministro Hélio Quaglia que, com base em outros julgados da própria Segunda Seção, da Terceira e da Quarta Turmas, anulou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em processo envolvendo a aquisição de linhas telefônicas junto à então CRT – Companhia Riograndense de Telecomunicações.

O INÍCIO DOS PROCESSOS

A partir de 1972, o Governo Federal começou a expandir o serviço de telefonia fixa no Brasil, por meio de um mecanismo de autofinanciamento, materializado nos “contratos de participação financeira”.

Esses contratos vinculavam a aquisição da linha telefônica a uma contribuição para a operadora (empresas estatais que operavam em regime de monopólio local) que, por sua vez, comprometia-se a restituir esse subsídio na forma de ações da própria empresa ou da Telebrás.

Segundo o contrato, o valor inicialmente investido pelo consumidor seria convertido em ações da companhia, com assinatura em nome do contratante.

A prestadora teria até 12 meses da data da integralização para retribuir ao consumidor o valor investido. A fórmula para o cálculo da quantidade de ações a que cada contratante teria direito era obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação.

A quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada uma delas. Esse valor, por sua vez, era obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações.

A questão chegou aos tribunais porque os consumidores se sentiram lesados por essa forma de cálculo que, devido à inflação galopante dos anos 90, resultava no aumento do valor das ações e, conseqüentemente, na diminuição da quantidade a ser recebida pelo consumidor, caracterizando um enriquecimento ilícito da empresa de telefonia que entregava ações em quantidade menor que o devido. Processo: REsp 975834
STJ: 04/03/2008.